



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.111 - PR (2011/0208299-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEDAGLIA HAESBAERT
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PERÍODO ANTERIOR À MP N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA (PRECEDENTES).

1. *É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes (AgRg no AREsp n. 175.188/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2012).*

2. *A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997 (AgRg no REsp n. 1.310.825/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2013).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.111 - PR (2011/0208299-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luiz Carlos Medaglia Haesbaert** contra a decisão de fls. 222/225, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM PERÍODO ANTERIOR À MP N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA (PRECEDENTES).
Recurso especial provido.

Pugna o agravante, em preliminar, pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do REsp n. 1.309.529/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

No mais, sustenta a inaplicabilidade do prazo decadencial – introduzido no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 pela MP n. 1.523-9/1997 – aos benefícios concedidos antes da edição da referida medida provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.111 - PR (2011/0208299-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que *é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010 (AgRg no AREsp n. 175.188/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2012).*

No mais, a matéria em exame foi objeto de análise quando do julgamento do REsp n. 1.326.114/SC, ocorrido em 28/11/2012 (DJe 13/5/2013, da relatoria do Ministro Herman Benjamin), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006, em acórdão cujos fundamentos seguem transcritos, no que interessa (grifo nosso):

[...]

O ponto central da controvérsia jurídica é definir se a lei que institui prazo decadencial, até então inexistente, se aplica às situações jurídicas anteriormente constituídas e, em caso positivo, a partir de quando. Trazendo ao caso concreto, se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/1991, incide sobre o direito de revisão dos benefícios concedidos previamente a este preceito normativo e, se sim, qual o *dies a quo*.

É necessário breve relato da evolução legislativa da matéria.

O art. 103 da Lei 8.213/1991 vigorou até a Medida Provisória 1.523-9/1997 com a seguinte redação:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28.6.1997, deu nova redação a este dispositivo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A citada Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/1997, publicada em 11.12.1997.

A Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, reduziu o prazo para cinco anos. O prazo decenal foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004.

É pertinente frisar, nesse ponto, que o período decadencial intermediário de cinco anos tornou-se irrelevante, pois, antes de este prazo menor expirar, o lapso de dez anos foi restabelecido. Logo, remanesce a premissa de que, a partir da MP 1.523-9/1997, vigora o prazo decadencial de dez anos.

[...]

Primeiramente cabe definir sobre o que incide o prazo decadencial em comento. Para isso, imprescindível uma distinção entre o direito ao benefício e o direito à revisão do benefício, o que também é fundamental para averiguar o respeito ao direito adquirido.

O direito ao benefício nasce com a implementação do respectivo suporte fático e se materializa com o ato de concessão. Nenhuma lei poderia desconstituir um benefício concedido sob a égide de lei anterior, o que é garantido pelo princípio constitucional do direito adquirido.

Já o direito de revisão dos benefícios é a prerrogativa do segurado de provocar a modificação do ato concessório. Esse direito não se confunde com o próprio direito ao benefício. Consiste na possibilidade de provocar revisão.

A decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 incide sobre esse direito exercitável de natureza contínua, que, por conseguinte, está sujeito à alteração de regime jurídico. Uma vez não exercido no prazo, extingue-se o direito de revisão, e não o direito ao benefício.

Diante da distinção acima, fica afastada qualquer possibilidade de violação do direito adquirido, pois este não abrange a garantia a regime jurídico.

No caso específico, portanto, até 27.6.1997 – dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 – os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente.

Até aquele dia, portanto, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo.

Já a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997).

[...]

Por todas as razões expostas e consoante a jurisprudência da Corte Especial e da Primeira Seção, entendo pela aplicação do prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

[...]

No caso dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da MP n. 1.523/1997. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 16/4/2009, quando já configurada a decadência.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0208299-9

AgRg no
REsp 1.275.111 / PR

Número Origem: 200970000079400

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MEDAGLIA HAESBAERT
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Contribuição sobre vinte salários mínimos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MEDAGLIA HAESBAERT
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.